

Processo C-176/20**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

7 de abril de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Curtea de Apel Alba Iulia (Roménia)

Data da decisão de reenvio:

11 de fevereiro de 2020

Recorrente:

SC Avio Lucos SRL

Recorridas:

Agenția de Plăți și Intervenție pentru Agricultură – Centrul Județean Dolj

Agenția de Plăți și Intervenție pentru Agricultură (APIA) – Aparat Central

Objeto do processo principal

Recurso interposto contra a sentença do Tribunalul Dolj (Tribunal de Primeira Instância de Dolj, Roménia) que negou provimento ao recurso da recorrente no sentido de obter a anulação da decisão da recorrida APIA – Centrul Județean Dolj (APIA – Centro distrettuale di Dolj) (APIA – Centro Provincial Dolj, Roménia) que indeferiu o pedido de pagamento único apresentado pela recorrente relativo a 2015 e a condenação da recorrida a adotar uma decisão de aprovação do respetivo pedido.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Nos termos do artigo 267.º TFUE, pede-se a interpretação do artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e c), e do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do

Parlamento Europeu e do Conselho, assim como do artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Questões prejudiciais

1) O Regulamento (UE) n.º 1307/2013, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009, opõe-se a uma disposição nacional que estabelece que a atividade mínima que deve ser realizada nas superfícies agrícolas habitualmente mantidas num estado adequado para pastoreio consiste no pastoreio com animais que o agricultor explora?

2) Na medida em que o direito [da União Europeia] acima referido não se oponha a uma disposição nacional como a indicada na primeira questão, podem as disposições respetivamente do artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e c), e do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307 de 17 de dezembro de 2013, ser interpretadas no sentido de que pode ser considerada «agricultor ativo» a pessoa singular que tenha celebrado um contrato de concessão em situações como as do litígio no processo principal e que possui animais com base em contratos de comodato de uso celebrados com pessoas singulares, contratos pelos quais os comodantes confiam aos comodatários, a título gratuito, os animais que possuem na qualidade de proprietários, para pastoreio em terras de pastagem colocadas à disposição dos comodatários e nos períodos de tempo estipulados?

3) Devem as disposições do artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos do Conselho (CEE) n.º 352/78 (CE) n.º 165/94 (CE) n.º 2799/98 (CE) n.º 814/2000 (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho, ser interpretadas no sentido de que também se entende por condições artificiais o caso de um contrato de concessão e de contratos de comodato de uso como os que estão em causa no processo principal?

Disposições de direito da União invocadas

Artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78 (CE) n.º 165/94 (CE) n.º 2799/98 (CE) n.º 814/2000 (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho.

Artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e c), e n.º 2, alínea b), e artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o

Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho.

Disposições de direito nacional invocadas

Ordonanța de urgență a Guvernului [OUG] nr. 3/2015 din 18 martie 2015 pentru aprobarea schemelor de plăți care se aplică în agricultură în perioada 2015-2020 și pentru modificarea articolului 2 din Legea nr. 36/1991 privind societățile agricole și alte forme de asociere în agricultură (Decreto Urgente do Governo n.º 3/2015, de 18 de março de 2015, para a aprovação dos regimes de pagamento aplicáveis à agricultura no período de 2015-2020 e para alteração do artigo 2.º da Lei n.º 36/1991 relativa às sociedades agrícolas e a outras formas de associação no âmbito agrícola).

O artigo 2.º define, no n.º 1, alínea f), «agricultor» como «a pessoa singular ou coletiva ou uma associação de pessoas singulares ou coletivas, qualquer que seja o estatuto jurídico da mesma, cuja exploração se situa no território da Roménia e que exerça uma atividade agrícola», enquanto o n.º 2, alínea d), define «atividade agrícola» como «a realização de uma atividade mínima em superfícies agrícolas habitualmente mantidas num estado adequado para pastoreio ou cultivo, mediante o pastoreio, garantindo uma carga mínimo de 0,3 CN/hectare com os animais que o agricultor explora ou um corte anual das pastagens permanentes, em conformidade com as disposições da legislação específica em matéria de pastagens».

Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, os beneficiários dos pagamentos são agricultores em atividade, pessoas singulares ou coletivas, que exercem uma atividade agrícola na qualidade de utilizadores de superfícies agrícolas e/ou possuidores legítimos de animais, na aceção da legislação em vigor.

O artigo 8.º, n.º 1, prevê que, para beneficiar de pagamentos diretos, os agricultores devem, entre outros, explorar um terreno com uma superfície agrícola de pelo menos 1 hectare, a superfície da parcela agrícola deve ter pelo menos 0,3 hectares, e, no caso das estufas, das estufas solares, das vinhas, dos pomares, da cultura de lúpulo, dos viveiros, dos arbustos frutícolas, a superfície da parcela agrícola deve ser de pelo menos 0,1 hectare e/ou, a consoante os casos, ter um número mínimo de animais [alínea c)] e apresentar, no momento do pedido de pagamento único ou das alterações ao mesmo, os documentos exigidos que provem a utilização das terras agrícolas, incluindo terras que compreendem superfícies de interesse ecológico bem como dos animais [alínea n)].

Ordinul ministrului agriculturii și dezvoltării rurale nr. 619/2015 din 6 aprilie 2015 pentru aprobarea criteriilor de eligibilitate, [a] condițiilor specifice și a modului de implementare a schemelor de plăți prevăzute la articolul 1 alíneatele (2) și (3) din [OUG nr. 3/2015], precum și a condițiilor specifice de implementare pentru măsurile compensatorii de dezvoltare rurală aplicabile pe terenurile agricole, prevăzute în Programul Național de Dezvoltare Rurală 2014-2020

(Decreto do Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural n.º 619/2015, de 6 de abril de 2015, para a aprovação dos critérios de elegibilidade, das condições específicas e das regras de execução dos regimes de pagamento previstos no artigo 1.º, n.os 2 e 3, do [Decreto n.º 3/2015], e das condições específicas de execução das medidas compensatórias de desenvolvimento rural aplicáveis às terras agrícolas, previstas no Programa Nacional de Desenvolvimento Rural 2014-2020).

O artigo 2.º, alínea m), define o «possuidor de animais» como a pessoa que tem animais em posse permanente, na qualidade de proprietário de animais e/ou de proprietário da exploração, ou que possui temporariamente animais na qualidade de pessoa ao cuidado da qual foram confiados durante todo o ano do pedido, em virtude de um documento formalizado nas condições da legislação em vigor.

O artigo 7.º, n.º 3, alínea a), prevê que os utilizadores de pastagens permanentes, pessoas singulares ou coletivas de direito privado, que realizem pelo menos uma atividade agrícola mínima em pastagens permanentes à sua disposição nas condições da lei em vigor, na qualidade de agricultores ativos, apresentam à APIA, no momento de entrega do pedido de pagamento único, os documentos previstos no artigo 5.º, n.º 1, e n.º 2, alínea a), alínea b), ponto i), alíneas c) e d), bem como, se for caso disso, uma cópia do cartão de identificação da exploração zootécnica do em que figurem os registos dos animais ou o certificado de um veterinário habilitado, do qual conste o código da exploração inscrito no Registrul Național al Exploatațiilor (Registo Nacional das Explorações) em vigor na data da entrega do pedido de pagamento único, no caso em que o proprietário da pastagem permanente possua animais com os quais garanta um custo mínimo de 0,3 CN/hectare.

Ordonanța de urgență a Guvernului nr. 34 din 23 aprilie 2013 privind organizarea, administrarea și exploatarea pajiștilor permanente și pentru modificarea și completarea Legii fondului funciar nr. 18/1991 (Decreto Urgente n.º 34, de 23 de abril de 2013, relativo à organização, à gestão e à exploração das pastagens permanentes e que altera e completa a Lei sobre Propriedade Fundiária n.º 18/1991).

No seu artigo 2.º, alínea c), este diploma define a «Cabeça normal – (CN)» como uma «unidade de medida padrão estabelecida para comparar animais de diferentes espécies, em função das suas necessidades alimentares e que permita a conversão de diferentes categorias de animais».

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A recorrente, SC Avio Lucos SRL, é uma pessoa coletiva romena, com sede na província de Dolj (Roménia), cujo objeto social é a «atividade de apoio à produção vegetal».

- 2 Por pedido de pagamento registado em 1 de julho de 2015 na Agenția de Plăți și Intervenție pentru Agricultură (Agência de pagamentos e de intervenção para a agricultura; a seguir «APIA») – Centrul Județean Dolj (Centro Provincial de Dolj), a recorrente solicitou, ao abrigo do OUG n.º 3/2015 (Decreto-Lei n.º 3/2015), o pagamento no âmbito do regime de pagamento único por superfície (SAPS) para uma superfície de 170,36 hectares de pastagem (pastos municipais permanentes usados individualmente).
- 3 Foram anexados ao pedido:
 - o contrato de concessão n.º 472/28.01.2013, celebrado entre o Consiliul Local al Comunei Podari (Conselho Local do Município de Podari) e o Avio Lucos SRL, que tem por objeto uma concessão do terreno, propriedade privada do Município de Podari, Província de Dolj, com uma superfície de 341,70 hectares, posteriormente alterado para a superfície de 170,36 hectares de pastagem;
 - o certificado emitido pelo Município de Podari, que comprova que a recorrente está inscrita no registo agrícola com uma superfície agrícola em uso de 170,36 hectares;
 - os contratos de comodato (comodato de utilização) celebrados entre a recorrente e diversos proprietários de animais;
 - o certificado emitido pelo gabinete veterinário do qual resulta o código da exploração da recorrente;
 - o formulário de movimentos emitido pela ANSVSA [Autoritatea Națională Sanitară Veterinară și pentru Siguranța Alimentelor] (Autoridade Sanitária Veterinária Nacional e de Segurança Alimentar) e o seu anexo, que contém os elementos de identificação da exploração e o número de animais que a sociedade possui (cinco animais);
 - o certificado emitido pelo gabinete veterinário do qual resulta que as pessoas singulares nele indicadas têm relações contratuais com a recorrente e figuram na Base Nacional de Dados com um número total de 85 animais.
- 4 No pedido de pagamento único, a sociedade indicou que pedia uma ajuda para a superfície agrícola de 170,36 hectares e que possuía 24 bovinos de mais de 2 anos, um bovino de menos de 6 meses, 60 cabras e 20 equídeos (cavalos) de mais de 6 meses, animais que contribuem para a atividade agrícola do requerente.
- 5 Com a decisão da APIA – Centro Provincial de Dolj de 20 de outubro de 2017, o pedido da recorrente foi indeferido com o fundamento de que esta não tinha garantido o encargo mínimo de 0,3 CN/hectare em relação a toda a superfície de pastagem de 170,36 hectares. A reclamação prévia apresentada pela recorrente contra esta decisão foi indeferida pela APIA – Centro Provincial de Dolj em 4 de janeiro de 2018. Por petição registada no Tribunal de Primeira Instância de Dolj, sendo demandadas as recorridas APIA – Centro Provincial de Dolj e APIA –

Aparat central (Serviço Central) a recorrente pediu a anulação das duas decisões da APIA – Centro Provincial de Dolj, bem como a condenação desta última na adoção de uma decisão de aprovação do pedido de pagamento único.

- 6 Por sentença de 28 de janeiro de 2018 o Tribunal de Primeira Instância de Dolj negou provimento ao recurso, considerando que o contrato de concessão apresentado tinha sido celebrado em violação de algumas disposições legais e que a recorrente tinha criado condições artificiais com o objetivo de conseguir a ajuda financeira.
- 7 Contra esta sentença a recorrente interpôs recurso para a Curtea de Apel Alba Iulia (Tribunal de Recurso de Alba Iulia, Roménia), órgão jurisdicional de reenvio.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 8 No recurso, a recorrente sustentou que o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 define agricultor como a pessoa singular ou coletiva ou o grupo de pessoas singulares ou coletivas, qualquer que seja o estatuto jurídico que o direito nacional confira ao grupo e aos seus membros, cuja exploração se situa no âmbito de aplicação territorial dos Tratados, e que exerce uma atividade agrícola. Considera que pode beneficiar de pagamentos mediante prova da sua qualidade de agricultor ativo e não pode ser excluída desse benefício pelo facto de estar organizada como sociedade comercial que celebrou contratos de comodato com pessoas singulares.
- 9 A recorrente alega além disso que do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 decorre que se entende por «exploração», com referência ao caso concreto, as terras utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor, não sendo relevante saber se este goza ou não do direito de propriedade sobre os animais que pastoreiam nessas terras ou de um direito de propriedade sobre as terras.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 10 As disposições pertinentes da legislação nacional preveem que os beneficiários do regime de pagamento único por superfície são agricultores ativos, pessoas singulares ou coletivas que exercem uma atividade agrícola na qualidade de utilizadores de terras agrícolas e/ou possuidores legítimos de animais, na aceção da legislação em vigor.
- 11 Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio considera que o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 deixa aos Estados-Membros a possibilidade de definir a atividade mínima a desenvolver nas superfícies agrícolas naturalmente mantidas num estado adequado para pastoreio ou cultivo, e a legislação nacional estabeleceu que por atividade agrícola pode entender-se também a atividade

mínima a desenvolver nas superfícies habitualmente mantidas num estado adequado para pastoreio ou cultivo, suscetíveis de servir de pasto, com a garantia de um encargo mínimo de 0,3 CN/hectare com os animais explorados pelo agricultor.

- 12 O Tribunal de Recurso pretende saber se o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 se opõe a uma disposição nacional que estabelece que a atividade mínima que deve ser realizada nas superfícies agrícolas habitualmente mantidas num estado adequado para pastoreio ou cultivo consiste no pastoreio dos animais que o agricultor explora e, em caso de resposta negativa, se as disposições do artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e c), e do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, podem ser interpretadas no sentido de que pode ser considerado «agricultor ativo» a pessoa coletiva que tenha celebrado um contrato de concessão em situações como as do litígio no processo principal e que possui animais com base em contratos de comodato de uso celebrados com pessoas singulares, contratos pelos quais os comodantes confiam aos comodatários, a título gratuito, os animais que possuem na qualidade de proprietários, para pastoreio em terras de pastagem colocadas à disposição dos comodatários e nos períodos de tempo estipulados.
- 13 Ao mesmo tempo, o Tribunal de Recurso considera ser necessário esclarecer se as disposições do artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 podem ser interpretadas no sentido de que também se entende por condições artificiais o caso de um contrato de concessão e de contratos de comodato de uso como os que estão em causa no processo principal.
- 14 O órgão jurisdicional de reenvio, chamado a decidir em última instância, entende que a resposta às questões prejudiciais suscitadas não pode ser inferida claramente da jurisprudência do TJUE e que persistem, a este respeito, dúvidas razoáveis.